



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC.

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 11/2024.

SORELLA MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.660.361/0001-41, com sede no endereço Rod Luiz Rosso, 2965 CEP: 88.816-510 – Criciúma/SC, ora representada por seu Sócio-Administrador, **GUILHERME SILVEIRA MANENTI**, brasileiro, empresário, CPF nº 096.320.659-13, residente e domiciliado na R. Airton Costa, Laranjinha, Criciúma/SC, vêm, com o presente apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a sua desclassificação, bem como no procedimento adotado na condução do certame, o que faz com fulcro no Art. 165 Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, isso pelas razões de fato e de Direito que seguem alinhadas.

I – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso é baseado na falha procedimental na condução do processo licitatório, bem como a ausência de documentação comprobatória da licitante primeira colocada.

II – DOS FATOS

Participaram do Pregão, no modo eletrônico, por meio do sistema Licitanet, as empresas a seguir classificadas:

ALMAQ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

andre luciano gatto

AF OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LIMITADA

CSK2 PRESTADORA DE SERVICIO LTDA

Marka Construções e Serviços Ltda

MANTOVA CONSTRUÇÃO

M DE LIMA PINTO SEGURANCA ELETRONICA



No dia 25 de outubro de 2024, as 09:00h, foi realizada a abertura do processo licitatório Concorrência Eletrônica 011/2024 do Município de Cocal do Sul, pela Plataforma Licitanet, cujo objeto era a “A Contratação De Empresa Do Ramo Pertinente Para Prestação De Serviço De Mão De Obra De Pintura, Na Arena Multiuso Carlos Osellame No Município De Cocal Do Sul”.

Dado inicio a fase de lances, alguns licitantes procederam com suas ofertas, logo sendo alertados pelo Agente de Contratação para que atentassem aos valores praticados, para que mantivessem suas propostas formuladas com prudência e responsabilidade, e que a exclusão de lances pelo agente de contratação era medida excepcional, e somente seria promovida em casa de manifesto inexecuibilidade, e que poderia ser realizado diligência das propostas ou documentos de habilitação, de acordo com o recorte do chat:

Agente de contratação - 25/10/2024 08:05:24

A exclusão de lance pelo agente de contratação durante a fase competitiva é medida excepcional e somente será promovida quando houver fortes indícios de inexecuibilidade do preço.

Agente de contratação - 25/10/2024 08:05:10

Nos termos do art. Art. 155 e 156 da Lei 14.133/2021, o fornecedor que não mantiver sua proposta poderá incorrer nas penas previstas em Lei, razão pela qual os licitantes devem formular seus lances com prudência e responsabilidade.

Agente de contratação - 25/10/2024 08:03:47

Após a etapa de lances, o agente de contratação poderá realizar diligência, com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/2021, destinada a esclarecer ou complementar informações sobre a proposta ajustada ao lance vencedor e/ou documentos de habilitação.

Na sequência, após algumas rodadas de lances, vários lances foram excluídos, até que o valor retomasse a casa dos R\$ 42.000,00, ou seja, acima de 75% do valor previsto para o serviço, que era de R\$ R\$ 54.787,63.

Com a decisão do Agente de Contratação com a seguinte mensagem no chat da plataforma:

Agente de contratação - 25/10/2024 09:08:39

Conforme citado, lances com valores inexecuíveis serão cancelados, de acordo com o previsto na lei.

Então esta requerente, observando o intervalo mínimo de desconto que estava estipulado na plataforma no momento inicial dos lances, conforme item 9.5.1 do edital, ainda em condições de plenamente satisfazer as necessidades do edital, procedeu com o único valor possível de se dar lance, que foi R\$ 41.000,00.

Lances

Melhor: R\$ 41.090,80	Intervalo Mín.
Meu: R\$ 41.000,00	R\$ 1.000,00
Valor Mín. --	
Lance automático	

Sendo assim, o valor ficou num desconto aproximadamente de 25,17% em



relação ao valor inicial, então o Agente de Contratação exclui por inúmeras vezes, alegando a inexecuibilidade:

Sistema - 25/10/2024 09:12:00

Fornecedor: 34736, seu lance no valor de R\$ 41.000,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **Inexequível!**

Ao final, o Agente deixou que finalizasse todos os prazos para DESCLASSIFICAR a proposta da requerente, restando vencedora a empresa segunda colocada, com o valor de R\$ 41.090,80 (ALMAQ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA) sendo assim solicitado os documentos de habilitação da licitante.

Porém observa-se falha grave processual no que diz respeito ao valor de intervalo mínimo, em que a plataforma consta de R\$ 1.000,00, mas os licitantes ALMAQ e ANDRE LUCIANO GATTO, puderam ofertar valor bem abaixo a este, como vemos no recorte:

ALMAQ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	20.015.262/0001-37	Forquilha/SC	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 41.090,80	1,00	R\$ 41.090,80
andre luciano gatto	09.138.411/0001-12	São José dos Pinhais/PR	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 41.500,00	1,00	R\$ 41.500,00
AF OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LIMITADA	47.713.214/0001-79	Sangão/SC	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 42.000,00	1,00	R\$ 42.000,00

Em nenhum momento ficou anunciado a troca de intervalo mínimo, e ainda não consta outro intervalo na plataforma, e mesmo com várias tentativas não era possível dar lances menor ao intervalo, ou seja, alguma empresas foram beneficiadas injustamente com o intervalo diferente das demais, ferindo a principio da isonomia.

III – DO DIREITO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O PROCEDIMENTO ADOTADO (CANCELAMENTO DOS LANCES)

Na tomada de decisão do Agente, observamos que a ideia inicial é assegurar que a Administração Pública faça uma boa escolha na contratação, porém esta condução deverá ser feita de maneira coesa e principalmente afiançada através da legislação pertinente. Vejamos o que estabelece a instrução normativa 73/2022:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.***

*Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada **APÓS DILIGÊNCIA** do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Como observado na leitura do Edital e seus anexos, houve solicitação por parte da Administração de qualificação técnica, como por exemplo a exigência de inscrição no Conselho profissional competente, e apresentação de um responsável



técnico, porém se tratando se um serviço de lavagem com jato de alta pressão, pintura de paredes e calçadas, logo entendemos não se tratar de um serviço complexo.

Compreendido então que os serviços exigidos nesta contratação podem ser equiparados a natureza comum, e fazer uma analogia, ao que tange a comprovação dos custos, que só deverá ser considerada a hipótese de inexecuibilidade após diligência, solicitada pelo agente de contratação.

Logo não faz sentido algum e de forma arbitrária o Agente de Contratação simplesmente adotar um “valor de corte” minimamente aceito pela Administração, sem embasamento legal para sua tomada decisão. Ainda que este Agente praticasse os valores trazidos pela SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, existe um dever legal de promover a diligência, afim de oportunizar a licitante para que encaminhe a sua comprovação de custos.

O critério definido acima conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não sendo admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

III.2 – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade é um dos pilares fundamentais que norteiam as licitações públicas. Ele visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, buscando sempre a melhor relação custo-benefício nas contratações realizadas pela administração pública.

Este princípio vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, com esta conduta o Agente ignora os princípios básicos das Licitações, praticamente dispensando todos os valores que poderiam ser praticados pelas licitantes e procedendo com a contratação aceitando uma proposta com valor acima irrisório de R\$ 90,80 (noventa reais com oitenta centavos), inferior a 0,17% (dezesete centésimos por cento) do valor global estimado.

Percebemos ainda, avaliando o curso do procedimento licitatório, que não foram apenas uma empresa que houve lances que foram excluídos, e sim, 3 (Três) (!!!) empresas, conforme se depreende, inclusive a sagrada vencedora:

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	Lance Excluído	40695	AF-OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA	47.743.214/0001-79	Sangão/SC	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$-36.000,00
4	Lance Excluído	79332	ALMAQ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	20.015.262/0001-37	Forquilha/SC	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$-37.000,00
4	Fornecedor Desclassificado	34736	SORELLA MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA	41.660.361/0001-41	Criciúma/SC	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$-41.000,00
4	Fornecedor Desclassificado	34736	SORELLA MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA	41.660.361/0001-41	Criciúma/SC	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$-41.000,00
1	1	79332	ALMAQ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	20.015.262/0001-37	Forquilha/SC	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 41.090,80



Ou seja, ainda que os licitantes AF OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LIMITADA e ALMAQ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, tenha apresentado propostas manifestadamente inexequíveis (beirando a 40% de desconto), o AGENTE DE CONTRATAÇÕES utilizou a mesma métrica para o ora recorrente, cujo seu desconto na fase de lances chegou a 25,17%.

Percebe-se que a ora recorrente extrapolou apenas 0,17% do considerado inexequível, conforme já demonstrado, mas se fomos considerar que o intervalo mínimo de desconto era R\$ 1.000,00, conforme já demonstrado, não haveria outra possibilidade a não ser esta, e posterior comprovação de custo, para assegurar ao município que a diferença de preço de 0,17%, ou seja R\$ 90,80, não seria fator prejudicial para a boa execução do contrato.

Nota-se que o AGENTE DE CONTRATAÇÕES não considerou a hipótese do processo ter sido lançado com sobrepreço, e a aceitabilidade de proposta passível de maior desconto, é considerada um endossamento do erro processual, que resultará num superfaturamento.

IV – DO PEDIDO:

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A REQUERENTE, do presente certame, além de:

- a) Retroagir a fase atual do certame e proceder com solicitação da comprovação de custos e exequibilidade, CONSIDERANDO a competitividade e economicidade;
- b) Caso o pedido acima não seja provido, então que seja retroagido a fase de lances, dando novamente oportunidade a todos de colocarem seus lances dentro da margem estipulada;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que este Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

GUILHERME SILVEIRA MANENTI
Sócio-Administrador
SORELLA MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA
C.N.P.J. 41.660.361/0001-41